



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/16**

**ITEM N° 34**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

34 TC-000366/026/14

**Prefeitura Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Luiz Gonzaga Lança.

**Acompanha(m):** TC-000366/126/14.

**Advogado(s):** Douglas Aparecido Romano (OAB/SP n° 180.672) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUAÍ, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls.12/39) apresentou o Responsável, Sr. Luiz Gonzaga Lança, após notificação (fl.42), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000036/016/16 - fls.48/68):

### **A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Os planos estão em fase de conclusão, eis que já foram realizadas as audiências públicas. Apesar do pequeno atraso, todas as providências estão sendo tomadas para sanar definitivamente a pendência.

### **A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

- Não há divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo



**realizada.**

Defesa - As principais peças de planejamento já estão sendo publicadas no sítio eletrônico [www.taguai.sp.gov.br](http://www.taguai.sp.gov.br), todavia não foi possível tomar todas as providências exigidas por não haver no quadro de servidores pessoa com conhecimento em Tecnologia da Informação para atender a todos os requisitos necessários. O Município pretende contratar empresa que irá colocar no ar todos os relatórios afetos à transparência e treinar servidor municipal para abastecer as informações no Portal da Transparência.

### **A.3. DO CONTROLE INTERNO:**

**- Não foram apresentados relatórios periódicos.**

Defesa - No exercício em exame ocorreram alguns problemas que não puderam ser sanados de imediato em razão do afastamento de funcionária por licença maternidade. No entanto, atualmente, todas as exigências estão sendo cumpridas, com a elaboração dos relatórios por servidora efetiva nomeada para o exercício do Controle Interno, com observância da legislação vigente e das recomendações deste Tribunal.

### **B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

**- Ausência de informações referentes precatórios a receber.**

Defesa - O Município não tinha conhecimento da existência desses precatórios. Todavia, a questão foi encaminhada ao Departamento Jurídico, que está procedendo ao levantamento de informações e documentos para determinar se há ou não valores a receber.

### **B.3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:**

**- Em 2014 o Executivo Municipal não contava com Plano Municipal de Educação;**

Defesa - O Plano Municipal de Educação já está aprovado e em plena execução.

**- Os professores da Educação Básica não dispõem, na**



**sua totalidade, de formação superior específica;**

Defesa - Ainda existem alguns profissionais sem formação superior; todavia, vale registrar que quando foi realizado o concurso público e feitas as contratações não havia no Edital essa exigência, motivo pelo qual esses professores são efetivos e não há como aproveitá-los no quadro geral do ensino. Porém, atualmente, todos os concursos exigem comprovação de conclusão de curso superior na área específica, não mais subsistindo a referida falha.

**- Não restou demonstrado que o Conselho de Alimentação Escolar cumpriu as atribuições definidas em lei;**

Defesa - O Conselho de Alimentação Escolar tem se reunido regularmente, elaborando atas e exercendo suas atribuições básicas.

**- Demanda de vagas na rede Municipal de Ensino.**

Defesa - A rede Municipal de Ensino atende a todas as crianças do Município; não há, portanto, demanda de vagas nas escolas municipais.

**B.5.3.1. DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:**

**- Constatação de falhas na formalização das despesas sob o regime de adiantamento.**

Defesa - Havia de fato algumas falhas na formalização das despesas sob o regime de adiantamento. Foram acatadas as recomendações e as prestações de contas já estão sendo elaboradas de forma clara e objetiva, fazendo constar dos relatórios a relação de acompanhantes, discriminando os beneficiários das refeições, quando for o caso. Atendendo à recomendação do Tribunal, o Município não está promovendo complementações de empenhos. Todas as prestações de contas contam com parecer da servidora responsável pelo Controle Interno.

**B.5.3.2. DESPESAS COM PEDÁGIO:**

**- Pagamento de pedágios em relação aos veículos da frota municipal, estes que poderiam ser enquadrados como veículos isentos.**



Defesa - A Prefeitura procedeu ao credenciamento dos veículos para a obtenção de isenção do pagamento de pedágio junto à ARTESP. Essa isenção não compreende a totalidade das rodovias, nos termos da Portaria nº 13 - ARTESP. Sendo assim, nas rodovias em que a isenção foi concedida, não há pagamento de pedágio.

**B.5.3.3. Despesas Fracionadas com Serviços Ambulatoriais / Hospitalares sem a Formalização de Processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade e Inadequada Liquidação de Despesa:**

**- ausência de formalização de processo licitatório ou outro procedimento legalmente amparado;**

Defesa - As aquisições de materiais e serviços agora são precedidas de cotação de preços e certame licitatório para todos os procedimentos, mesmo de aquisições de serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais.

**- Inadequada liquidação da despesa.**

Defesa - Já houve determinação aos responsáveis pelos Departamentos para que tenham o máximo de cuidado, municiando os processos de compras de materiais, equipamentos e serviços, consoante legislação, para que seja reconhecida a entrega dos bens e que seja anexada a comprovação, conforme o caso, de laudos, recibos, declarações, atas, etc., atendendo ao recomendado, inclusive quanto à especificidade daquilo que foi adquirido.

**B.5.3.4. GASTO COM COMBUSTÍVEL:**

**- Ausência de controle individualizado através de planilhas ou sistema informatizado que permita analisar os quilômetros percorridos e o respectivo consumo de combustível dos veículos da frota municipal.**

Defesa - De fato o acompanhamento era deficiente e deixava lacunas. Todavia, foi realizado remanejamento de funcionários para que haja melhor controle no abastecimento, quilometragem e consumo de combustíveis. O controle efetivo do combustível já está sendo realizado nos moldes da legislação vigente e conforme recomendado por esta Casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Portanto, todas as providências estão sendo tomadas para atender plenamente ao enunciado, com individualização de consumo por veículo, na forma legal e com a transparência devida. Sendo assim, a análise dos registros já não está prejudicada, eis que há controle individualizado, nos moldes do que foi recomendado, sanando a falha apontada por este Tribunal de Contas.

### **B.6.1 - BENS PATRIMONIAIS:**

#### **- Conservação inadequada dos bens patrimoniais.**

Defesa - O controle patrimonial está sendo realizado de forma regular, porém, a conservação de itens patrimoniais em comento se refere a sucatas e bens inservíveis, que aguardam momento oportuno para serem alienados por meio de Leilão Público. Deve ser considerado que a Prefeitura não dispõe de barracões para abrigar os bens passíveis de alienação.

### **B.6.2 - TESOURARIA:**

#### **- Disponibilidades de caixa não são depositadas integralmente em bancos estatais;**

Defesa - Esses depósitos ficam momentaneamente em instituição financeira particular pelo fato de não existirem agências de bancos estatais no Município, todavia não se trata de grande volume de recursos. A Prefeitura mantém esses recursos objetivando atender ao Princípio da Economicidade, pois o deslocamento de funcionários a Fartura ou Taquarituba, que são os municípios mais próximos, demandaria tempo do servidor e acarretaria despesas que devem ser evitadas. Todavia, providências foram ultimadas de molde a que as disponibilidades estejam depositadas em bancos oficiais, como de fato já tem ocorrido, porém, os bancos particulares são agentes recebedores que facilitam a vida cotidiana do munícipe que paga seus impostos em Taguaí.

#### **- Utilização da conta corrente destinada para movimentação da folha de pagamento para fins diversos;**

Defesa - Não houve.



**- O Município possui grande quantidade de contas bancárias inativas.**

Defesa - As contas inativas estão sendo revistas e serão canceladas.

#### **C.2 - CONTRATOS:**

**- Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.**

Defesa - Não houve negociação nos contratos firmados porque sua formalização atendeu à legislação pertinente, não havendo, portanto, prejuízos ao Município. Porém, a Prefeitura está atenta à recomendação e o Setor competente já foi orientado para tomar todas as providências necessárias para proceder dentro da legislação e obter vantagens ao Poder Público Municipal.

#### **C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:**

**- Falhas na formalização dos aditamentos contratuais.**

Defesa - Os aditamentos contratuais estão sendo feitos de conformidade com o enunciado e todas as precauções estão sendo tomadas para que não ocorra mais qualquer falha técnica. Quanto ao realinhamento de preços, a fundamentação está mais bem estruturada para que não se tenha dúvidas sobre o novo preço a ser autorizado, entretanto, não tem sido autorizado realinhamento de preços, exceto em casos estritamente necessários, em que fique comprovado o interesse público, sempre acompanhado de um parecer técnico ou jurídico.

#### **C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:**

**- O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.**

Defesa - Existe no Município a Cooperativa de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis Recicla Taguaí, que separa todos os resíduos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

podem ser reciclados e dá a eles a destinação correta. A Coordenadoria de Meio Ambiente do Município realizou campanha, com a finalidade de instruir os cidadãos para a correta separação do lixo que eventualmente possa ser reciclado. Como incentivo, a Prefeitura cede um barracão, onde os cooperados fazem a separação adequada dos resíduos. Os resíduos que não podem ser reciclados são destinados ao Aterro Sanitário Municipal, que é devidamente licenciado. Além disso, os resíduos produzidos pelo Setor de Saúde são coletados pela empresa Cheiro Verde Engenharia Ambiental S/C Ltda., contratada para dar a destinação correta a esse tipo de resíduo.

**D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

**- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.**

Defesa - Embora no exercício examinado não tenham sido plenamente atendidas às exigências acima, todas as providências estão sendo tomadas para o atendimento pleno do enunciado. Não há, na Prefeitura, servidor apto a realizar todas as etapas de divulgação das exigências legais na página eletrônica, razão pela qual esta sendo contratada empresa que irá treinar um funcionário Municipal para atender a todos os quesitos, em conformidade com a legislação pertinente. Como já esclarecido em tópico anterior, as informações necessárias à transparência estão sendo divulgadas na página eletrônica da Municipalidade.

**D.3.1.1 - Cargos Comissionados sem Definição das Atribuições e dos Requisitos: ausência de Lei definindo atribuições e requisitos de cargos comissionados.**

Defesa - O assunto foi encaminhado ao Departamento Jurídico para que seja elaborado um projeto de lei para atender o que foi apontado, ou seja, definir atribuições e requisitos para o provimento dos cargos comissionados.



**D.3.1.2 - Cargos Comissionados com Característica de Provimento por Servidor Efetivo: cargos comissionados que deveriam ser providos por concurso público.**

Defesa - O Município de Taguaí acredita que os cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Supervisor de Ensino e Professor Coordenador Pedagógico não devem ser providos por intermédio de concurso público, por possuírem as características de direção, chefia e assessoramento, conforme o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Ressalta-se que os referidos cargos são ocupados exclusivamente por servidores pertencentes ao quadro efetivo (Professor de Educação Básica I), conforme Lei Complementar nº 58/2010.

**D.3.1.3 - Declaração de Bens: não foram apresentadas as declarações de bens dos servidores públicos.**

Defesa - Todas as providências foram tomadas e não há pendências na entrega das declarações de bens dos servidores ao Departamento de Pessoal, portanto, o assunto já foi regularizado e atende às recomendações e à legislação de regência.

**D.3.1.4 - Controle de Frequência: não há controle de frequência dos servidores do Administrativo/Paço Municipal da Prefeitura.**

Defesa - O controle de frequência, em sua maioria, já está regularizado, restando alguns casos esporádicos que estão sendo sanados gradativamente. A Prefeitura assume o compromisso de regularizar todos os casos ainda pendentes. A Comprovação das horas extras já está devidamente regularizada, não havendo nenhum pagamento sem a observância dos procedimentos e comprovação registrada das horas realizadas.

**D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Remessa extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Houve, de fato, remessa extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP. Todavia não há mais nenhum caso desta natureza, pois todos os pontos pendentes com o sistema contábil que havia no Município foram regularizados e a Prefeitura utiliza sistema que atende todas as necessidades do Departamento de Contabilidade.

**Assessoria Técnica**, sob as vertentes **econômico-financeiras** (fls.72/74) e **jurídicas** (fls. 75/78), bem como a **Chefia de ATJ** (fls.79) pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.80/81) opina pela aprovação dos demonstrativos examinados, propondo, contudo, a emissão de recomendações<sup>1</sup>, bem como a abertura de autos apartados para melhor análise das despesas sob regime de adiantamento e despesas fracionadas com serviços ambulatoriais/hospitalares sem licitação (item B.5.3).

Subsidiou o exame das contas o seguinte expediente:

**Expediente: eTC - 5079.989.14-1:** comunicação, pela empresa Ovamar Construções Ltda, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Taguaí, no tocante às falhas na elaboração da Planilha Orçamentária e na ausência de projetos complementares para a adequada formalização de proposta na Concorrência nº 01/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar a ampliação da 1ª etapa da construção da Escola Municipal Governador Mario Covas. A Fiscalização constatou que a Comissão de Licitação cancelou o certame, em razão da ausência dos projetos complementares mencionados pela empresa

---

<sup>1</sup> Itens A.1, A.2, A.3, B.1.5, B.3.1, B.5.3.4, B.6, C.2.2, C.2.4.3, D.1, D.3 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

peticionária, caracterizando, assim, a perda do objeto da presente impugnação.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001236/026/11)  
Exercício de 2012: **favorável** (TC-001825/026/12)  
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001893/026/13)

É o relatório.

GCECR  
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000366/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,16%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,30%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,25%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,80%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,67%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	10.828 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – Não informada	Realizada – 23,17%	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,18%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 913.212,42	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,90%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	<b>C+</b>
i-CIDADE	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	<b>C</b>
i-EDUC	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	<b>A</b>
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B+</b>
i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>C</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>C</b>
i-SAUDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	<b>B+</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, pois efetuados nos termos da Lei Municipal n° 1.013, de 26 de junho de 2012, sem que tenha havido reajuste no exercício em exame.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 903.506,52) correspondente a 5,67% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 15.927.462,09), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>2</sup>.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 11.998.929,87) atingiram 47,25% da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.396.928,36) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

<sup>3</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário<sup>4</sup> para a liquidação da dívida judicial, percebe-se que a Administração disponibilizou a totalidade dos recursos correspondentes ao mapa de precatórios encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado (R\$ 74.049,17<sup>5</sup>). Além disso, não houve requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 23,17% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta que o déficit da execução orçamentária (2,18% - R\$ 584.872,79) teve amparo no superávit do exercício anterior (R\$ 1.485.523,85), o resultado financeiro permaneceu positivo (R\$ 913.212,42) e o Município possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (R\$ 1,47 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida).

Por outro lado, houve decréscimo dos resultados econômico (109,21%) e patrimonial (2,19%) quando cotejados com aqueles apurados no antecedente período (2013), situação que demanda atenção do gestor, notadamente o resultado econômico negativo (R\$ 319.855,54).

Ademais, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos

---

<sup>4</sup> O Município de Taguaí havia adotado o Regime Especial Anual para o pagamento de precatórios. No entanto, a partir de 2013, foi enquadrado no Regime Ordinário em razão de encontrar-se regular com os pagamentos de precatórios.

<sup>5</sup> Depósito na conta vinculada ao Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 67.542,97, que somado ao saldo de R\$ 7.222,30 existente em tal conta, corresponde ao Mapa de Precatórios devidamente corrigido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>6</sup>.

A modesta elevação nos recebimentos (2,73%), bem como a pequena expansão do saldo da dívida ativa (6,90%), em comparação ao pretérito exercício (2013), reclama o incremento de meios de cobrança para a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 26,16% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>7</sup>) e 60,30% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**II** - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

<sup>7</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>8</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, ainda, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>9</sup>.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "A - Altamente Efetiva", bem como no atingimento das metas do IDEB de 2009 a 2015, sendo que a nota obtida em 2015 já superou a meta projetada para 2017, conforme quadro abaixo<sup>10</sup>:

### Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)<sup>11</sup>

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Taguaí	5.3	6.7	6.6	7.0	7.1	5.8	6.0	6.4	6.6	6.8	7.0	7.2

remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

<sup>9</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>10</sup> Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

<sup>11</sup> Não há dados disponíveis acerca dos anos finais do ensino fundamental.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos demais aspectos relacionados à educação, considero esclarecido o apontamento referente à formação dos professores de educação básica, notadamente em função dos bons resultados obtidos pela Municipalidade. Por sua vez, o regular funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar e o atendimento à totalidade da demanda por vagas na rede municipal de ensino serão objeto de verificação durante a próxima visita *in loco*.

No que concerne ao provimento em comissão dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico, entendo que as justificativas da Origem possam ser aceitas, eis que os ocupantes desses cargos pertencem ao quadro efetivo de professores, sendo recomendável que a Municipalidade estabeleça regras claras para nomeação e exoneração, considerados mérito e empenho<sup>12</sup>.

À saúde municipal direcionaram-se 30,80% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT<sup>13</sup>. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O Município obteve a nota "B+ - Muito Efetiva" no i-SAÚDE do IEGM. Todavia, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à taxa

---

<sup>12</sup> Conforme previsto no artigo 2º, XVIII, do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

<sup>13</sup> **Art. 77.** (...)

**III** - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de cobertura da primeira consulta odontológica programática por ano e à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de programa, com vigência de 30 anos (Contrato nº 896/07, de 06/09/2007).

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município. Contudo, a Prefeitura deverá editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Quanto ao tratamento do lixo antes de seu aterramento, as justificativas da Origem noticiam a existência de cooperativa de catadores, apoiada pelo Município, que promove a coleta e a reciclagem, fato que deverá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

Nesse sentido, o conceito recebido pelo Município no IEGM, no índice i-AMB, "C+ - Em fase de adequação" traduz a necessidade de se promover avanços nessa área, com vistas ao uso racional de recursos naturais e à preservação do meio-ambiente.

Reclamam melhorias, ainda, os indicadores do IEGM i-PLANEJ., i-CIDADE e i-GOV-IT, que obtiveram conceitos "C - Baixo nível de adequação".

Ademais, verificou-se a boa ordem dos livros e registros.

Por fim, restou prejudicada a verificação da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos da frota, pois o Município não instituiu controle adequado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desses dispêndios. Tendo em vista as providências anunciadas pela defesa, a matéria deverá ser acompanhada durante a próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às CONTAS DO PREFEITO DE TAGUAÍ, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 para que a Administração Municipal edite os Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; promova a divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada; limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao excesso efetivamente verificado no período; empregue mecanismos mais efetivos para cobrança da dívida ativa, incluindo o protesto extrajudicial; promova melhorias nas áreas de saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; formalize os adiantamentos nos moldes previstos pelo Comunicado SDG nº 19/2010; contrate serviços ambulatoriais e hospitalares mediante procedimento licitatório; deposite a totalidade das disponibilidades de caixa unicamente em bancos estatais e não utilize a conta corrente destinada à movimentação da folha de pagamento para fins diversos; delimite as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos em comissão e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Fiscalização das Receitas (precatórios a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

receber); Demais aspectos relacionados à Educação (Plano Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar e Vagas na Rede Municipal de Ensino); Despesas sob o Regime de Adiantamento; Despesas com Pedágio; Despesas com Serviços Ambulatoriais/ Hospitalares; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Gastos com Combustíveis; Bens Patrimoniais; Tesouraria; Cumprimento das Exigências Legais; Declaração de Bens e Controle de Frequência.

É O MEU VOTO.

GCECR  
CMB